



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **668**
DECISÃO: Nº PL **60/2018**
Processo: Prot. **1050949/2016**
Interessado: **IRMÃOS ROLIM CERÂMICA LTDA - ME**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o Processo de interesse da empresa IRMÃOS ROLIM CERÂMICA LTDA - ME, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, corrigida, conforme preceitua a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **668**, de 11 de junho de 2018, considerando se tratar de recurso interposto pela interessada acerca dos termos da decisão CEMQGEOMINAS Nº 369/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo contra a Empresa GERCAL CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, considerando trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por estar executando atividades de engenharia Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos), bem como pela Licença emitida na SUDEMA nº 2961/2015 LO - PROCESSO Nº 2015 - 006345/TEC/LO - 0778 (Fabricação de artefatos de cerâmica de barro cozido para uso na construção civil), e; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que a empresa autuada não tinha registro no Crea/PB no momento da autuação; considerando que as empresas que executam atividades de engenharia na qual se enquadram os serviços de fabricação de artefatos de cerâmica de barro cozido para uso na construção civil, devem ter, obrigatoriamente, o registro da empresa no Crea da região do local da execução das atividades; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; considerando que a empresa não eliminou até a presente data; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada REVEL, Considerando os termos do recurso interposto pela interessada; Considerando a análise probatória dos autos pelo relator que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: “.....PARECER: “*Trata o presente processo sobre Defesa de Auto de Infração (nº 3000021369/2016 lavrado em 14/03/2016), contra a empresa Irmãos Rolim Cerâmica Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.462.235/0001-72, devido estar executando atividades de engenharia (“Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos”), sem ter o devido registro no Crea/PB; Considerando que a atividade econômica principal da autuada, não obstante as alegações apresentadas, possui atividade econômica primária que a obriga a manter o seu registro junto ao Crea, conforme prevê a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, a qual inclui no Item 10, Subitem 10.04: “10 -INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS, 10.04 - Indústria de fabricação de material cerâmico”, sem possuir registro no Crea-PB, e por essa razão foi autuada; Considerando que, no nosso entendimento, a empresa interessada apesar de não se dedicar de forma direta a atividade da engenharia, indiretamente se amolda a essa profissão, pois a fabricação de seus produtos são direcionados as atividades finalísticas objeto de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea, pois tais atividades envolvem transformações de matéria-prima, no caso argilas vermelhas e outros bens minerais, em produtos industrializados; Considerando que a questão central a ser discutida é se as atividades de industrialização na fabricação de tijolos, telhas e outros produtos de barro cozido obrigam ou não ao registro das indústrias de cerâmica no Sistema Confea/Crea; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita, de forma tempestiva, para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ), que diante ao exposto, DECIDIU em 16/11/2016*”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

*aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar máximo; Considerando que a autuada tomou conhecimento da decisão da CEMMQ em 25/05/2017 (comprovante AR anexo ao processo) e só então interpelou Recurso ao Plenário em 25/07/2017, alegando ilegalidade da decisão exarada pela CEMMQ; Considerando que neste ponto de vista o Confea e os Creas têm se posicionado sobre o assunto de forma a exigir o registro das Indústrias de Cerâmica na fabricação de tijolos, telhas e outros produtos de barro cozido (Decisão CONFEA Nº: PL-0895/2018; Decisão CONFEA Nº: PL - 0531/2018; Decisão CONFEA Nº: PL-2758/2017), e que, portanto, que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado pela interessada, visto que para o desenvolvimento das atividades constantes do seu objetivo social faz-se necessária a presença e a participação efetiva do engenheiro na empresa; Considerando a existência de decisões de primeiro grau em sentido contrário a decisão da CEMMQ conforme apontado no Recurso do interessado, mas que não existe até o presente momento, s.m.j., nenhum entendimento sedimentado no âmbito dos tribunais superiores afastando as empresas que fabricam os produtos acima transcritos da fiscalização dos CREAs, o que enseja a aplicação da resolução supramencionada ao caso concreto; PARECER: Este Conselheiro é de parecer favorável à decisão da CEMMQ, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, com aplicação da penalidade máxima, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da LeiN.º 5.194/66. Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo. João Pessoa, 11 de junho de 2018. Franklin Martins Pereira Pamplona, Conselheiro Relator do CREA-PB.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o Processo, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, corrigida, conforme preceitua a legislação vigente. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVEYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DO SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA CIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE V. CHAVES e o Conselheiro Suplente **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.***

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de junho de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-